

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.100802/2014-31

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Razões de Recurso
RAZÕES:	Recurso contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante GLOBALSAT e contra a condução da fase de testes prevista no Edital.
RECORRENTE:	TESACOM DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 07.984.195/0001-09
RECORRIDA:	GLOBALSAT DO BRASIL LTDA. ME CNPJ Nº 20.283.712/0001-72

Trata o presente de Julgamento de Recurso relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para **contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de solução de comunicação utilizando tecnologia de comunicação híbrida (via satélite e telefonia móvel) que possibilite a realização da operação ferroviária da VALEC, no trecho Anápolis/Go – Palmas/TO, na modalidade de serviço (locação, transmissão e software como serviço SaaS – Software as a Service – Software como Serviço)**, contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida, bem como contra a condução da fase de testes prevista no Edital.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Aceita a intenção de recurso em sede de juízo de admissibilidade pela Pregoeira, a recorrente, apresentou suas razões tempestivamente, alegando, resumidamente que:

- 1) A não observância do item 13.2 do Edital, no que se refere à definição aleatória do local da realização dos testes.
- 2) Realiza arguição de veracidade do Atestado da KOMATSU e da declaração apresentada em nome da COBHAM, informando que o subscritor não tem capacidade jurídica para exarar a declaração. Afirma que ligou para a sede da empresa e que obteve a informação de que a Diretoria não tem conhecimento ou autorizou a concessão da carta.
- 3) Há vício procedimental ao ser concedida por três vezes a oportunidade de desempate à Recorrente.



- 4) Argumenta a disponibilização de conexão ponto a ponto de conversação da sala da VALEC para a unidade móvel na ferrovia.

Ao final requer a anulação do procedimento licitatório, ou que sejam realizados novos testes com pontos definidos aleatoriamente. Requer ainda a desclassificação da Recorrida, e que caso seja mantido o entendimento do empate ficto que se recorra ao Tribunal de Contas da União ou Ministério Público Federal para dirimir eventual dúvida ou obter parecer de instância fiscalizadora.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

A recorrida alega resumidamente que:

- 1) Houve divergência entre a intenção de recurso e as razões recursais protocoladas, no que se refere ao benefício do empate ficto.
- 2) Com relação ao local definido aleatoriamente em nenhum momento houve previsão que seria realizado em local distinto do primeiro teste no caso de algum licitante ser reprovado.
- 3) A Recorrente se fixou apenas em alegar a irregularidade do atestado da KOMATSU, sem comprovar suas alegações. Afirma que o equipamento utilizado pela atestante é o mesmo que será utilizado pela VALEC (BGAN Explorer 325 fabricado pela COBHAM). Afirma ainda que a tarifação da solução é em Mega Bytes trafegados.
- 4) Com relação à declaração da COBHAM, informa que é um documento que não foi solicitado no Edital, não cabendo à Recorrente o questionamento infundado do documento. Adverte ao final que constitui crime de calúnia a alegação falsa de crime nos termos do artigo 138 do Código Penal Brasileiro.
- 5) Com relação à suposta irregularidade nos testes, afirma que caso a administração não observasse a conexão ponto a ponto estaria em discordância com o item 13.3 do Edital e ferindo o julgamento objetivo.
- 6) Pede ainda que a Recorrente seja penalizada com fundamento no artigo 93 da Lei nº 8.666/93 e art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, alegando que as atitudes da Recorrente são maliciosas com objetivo de tumultuar, atrapalhar ou ensejar o retardamento ou a execução do certame.

Ao final requereu que sejam acolhidas as contrarrazões, julgando improcedente os recursos, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida, bem como a penalização das Recorrentes, caso reste comprovado que agiram com o intuito de tumultuar o certame.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Acerca dos itens ponderados pela Recorrente, no que está na esfera procedimental única e exclusiva da Pregoeira Oficial, tem-se que a própria Recorrente descreve todo o procedimento ocorrido. Cabe apenas salientar que o direito de desempate ocorre toda vez que qualquer ME/EPP se enquadre na hipótese da Lei Complementar 123/2006.

No caso em comento, a Recorrida se enquadrou em mais de uma oportunidade, em momentos diferentes, na hipótese da legislação e o próprio Sistema Comprasnet abre e opera a funcionalidade de Desempate.

Resumidamente, no caso concreto, ocorreu a primeira hipótese de desempate logo após o término da fase de lances, uma vez que a licitante ONIXSAT ficou classificada em primeiro lugar. Após a desclassificação da primeira colocada, a licitante PRINTSTEL ficou classificada em primeiro lugar no certame, surgindo nova hipótese de desempate. Com a desclassificação da PRINTSTEL, a TESACOM ficou classificada em primeiro lugar, surgindo pela terceira vez a hipótese de desempate.

No que se refere ao direito da licitante ofertar ou não o lance no momento do desempate, é critério único e exclusivo da empresa, no qual não está na esfera de atuação desta Pregoeira

Ocorre que na segunda e terceira situações de desempate, geradas automaticamente, o próprio Sistema Comprasnet abre a funcionalidade, que impede a Pregoeira de realizar aceitação ou negociação de outras propostas antes de observada a imposição dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante a inegável situação de enquadramento do licitante, e tendo em vista que a Recorrente se firma apenas em alegações de descumprimento da legislação, sem fundamento nenhum, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela insculpidos. Tais disposições, ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. **Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame, recuse-se a aplicá-las se cabíveis.**” Acórdão nº 702/2007-Plenário/TCU, Ministro Relator Benjamin Zymler. (Grifo nosso).

Dessa forma, no caso concreto o enquadramento ocorreu, a licitante é ME/EPP, se autodeclarou no Sistema Comprasnet, bem como apresentou Demonstração de Resultado de Exercício – DRE, para fins de comprovação de sua Receita Bruta e sua proposta encontrava-se dentro do limite da Lei Complementar. Caso a Pregoeira não tivesse concedido o desempate, estaria cometendo uma ilegalidade.

Com relação a tal entendimento e ao pedido da Recorrente que “*se recorra ao Tribunal de Contas da União ou ao Ministério Público Federal*”, cabe esclarecer que o manejo para tal procedimento é a representação do interessado nos referidos órgãos de controle, caso assim entenda, e em situação que não caiba recurso hierárquico.

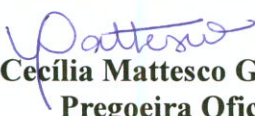
Cabe registrar que a Pregoeira Oficial sempre conduz os procedimentos a ela concedidos com toda a lisura, isonomia e imparcialidade e sempre observando os ditames legais.

Com relação às demais alegações da licitante, por se tratar de cunho técnico e de fatos ocorridos durante a fase de testes, o recurso, as contrarrazões e demais documentos foram submetidos ao crivo da área técnica demandante dos serviços, para subsidiar a análise e julgamento do presente recurso, que se posicionou conforme o Memorando nº 002/2016-SUGOF em anexo.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente Relatório e no **Memorando nº 002/2016-SUGOF** em anexo, decide a Pregoeira Oficial pelo **CONHECIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **TESACOM DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, para no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.


Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira Oficial
Gerência de Licitações
Superintendência de Licitações e Contratos